

A CRISE DA RELAÇÃO DE EMPREGO COMO DESAFIO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR¹

THE CRISIS IN THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP AS A CHALLENGE TO THE DIGNITY OF THE WORKER

LA CRISIS DE LA RELACIÓN LABORAL COMO DESAFÍO A LA DIGNIDAD DEL TRABAJADOR

 <https://doi.org/10.56238/arev7n12-137>

Data de submissão: 12/11/2025

Data de publicação: 12/12/2025

Moisés Pereira da Silva

Doutor em História Social

Instituição: Universidade Federal do Norte do Tocantins

E-mail: moisesxba@gmail.com

Emerson Victor Hugo Costa de Sá

Doutor em Direito

Instituição: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

E-mail: emersonvictor.sa@gmail.com

André Rezende Soares Lino

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais

E-mail: andrelinoacademico@gmail.com

RESUMO

O presente artigo socializa resultados de pesquisa em nível de pós doutoramento vinculada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, PPGD/UFMG, em que se buscou, a partir da análise de processos trabalhistas em tramitação nas duas Varas do Trabalho de Araguaína-TO, processos tramitados no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, TRT3, e de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego do Amazonas, MTE/AM, captar a metamorfose do trabalho com esvaziamento da dignidade como valor em favor da mística do seu resultado material, tendo como consequência a subtração da dignidade do trabalhador, de que a pejotização e o trabalho escravo, embora distintos em si mesmo, constituem expressão. A pesquisa é do tipo qualitativa e o método é exploratório, considerando, além do estudo bibliográfico, as análises críticas de processos judiciais e de relatórios de fiscalizações. Os resultados indicam a extensão da articulação das elites político- econômicas brasileiras que, dominando o cenário político, sobretudo depois do golpe de Estado de 2016, também engajam o judiciário no seu projeto de reestruturação produtiva, com consequências dramáticas para os trabalhadores.

Palavras-chave: Trabalho. Dignidade. Reforma Trabalhista. Pejotização.

¹ Artigo produzido como resultado de pesquisa realizada junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, PPGD/UFMG, sob orientação da professora Dra. Lívia Mendes Moreira Miraglia.

ABSTRACT

This article presents the results of postdoctoral research conducted within the Graduate Program of the Federal University of Minas Gerais (PPGD/UMFG). The research, based on the analysis of labor lawsuits in progress in the two Labor Courts of Araguaína-TO, cases processed in the Regional Labor Court of the 3rd Region (TRT3), and inspection reports from the Ministry of Labor and Employment of Amazonas (MTE/AM), sought to capture the metamorphosis of work, with the erosion of dignity as a value in favor of the mystique of its material outcome. This results in the deprivation of the worker's dignity, of which the use of independent contractors (pejotização) and slave labor, although distinct in themselves, constitute expressions. The research is qualitative and exploratory in nature, considering, in addition to bibliographic study, critical analyses of judicial processes and inspection reports. The results indicate the extent of the coordination among Brazilian political and economic elites who, dominating the political scene, especially after the 2016 coup d'état, also engage the judiciary in their project of productive restructuring, with dramatic consequences for workers.

Keywords: Work. Dignity. Labor Reform. Outsourcing.

RESUMEN

Este artículo presenta los resultados de una investigación postdoctoral realizada en el marco del Programa de Posgrado de la Universidad Federal de Minas Gerais (PPGD/UMFG). La investigación, basada en el análisis de procesos laborales en trámite en los dos Juzgados de Trabajo de Araguaína-TO, casos tramitados en el Juzgado Regional de Trabajo de la 3.^a Región (TRT3) e informes de inspección del Ministerio de Trabajo y Empleo de Amazonas (MTE/AM), buscó captar la metamorfosis del trabajo, con la erosión de la dignidad como valor en favor de la mística de su resultado material. Esto resulta en la privación de la dignidad del trabajador, de la cual la utilización de contratistas independientes (pejotização) y el trabajo esclavo, aunque distintos en sí mismos, constituyen expresiones. La investigación es de naturaleza cualitativa y exploratoria, considerando, además del estudio bibliográfico, análisis críticos de procesos judiciales e informes de inspección. Los resultados indican el grado de coordinación entre las élites políticas y económicas brasileñas que, dominando la escena política, especialmente después del golpe de Estado de 2016, también involucran al poder judicial en su proyecto de reestructuración productiva, con consecuencias dramáticas para los trabajadores.

Palabras clave: Trabajo. Dignidad. Reforma Laboral. Subcontratación.

1 INTRODUÇÃO

Involução é um termo coloquial² implicado na ideia do retorno de um fenômeno ao estágio anterior à evolução conhecida daquele fenômeno. E involução nos pareceu o termo mais apropriado para se pensar o trabalho como fenômeno que evoluiu de uma forma abjeta, na sua origem, à condição de devir-humano, compreensão que lhe foi atribuída pela modernidade e performatizada nas mais diversas constituições desde a formação dos Estados Nacionais ao mundo contemporâneo. A questão objeto deste texto é demonstrar que as convulsões do capitalismo nas últimas décadas impuseram a reestruturação produtiva que, por sua vez, ressignificou o sentido do trabalho subtraindo-lhe o caráter significante para o repor em cenário semelhante ao da era pré-industrial, em que a dignidade do trabalhador sequer era concebida. A degradação humana do trabalhador é a síntese dessa metamorfose. Esse problema o demonstram os documentos e a literatura, e esse é o problema ao qual a pesquisa procurou apresentar respostas pressupondo, como resultados, o engajamento político-intelectual e o apoio ao fortalecimento dos movimentos sociais como caminhos possíveis para a superação desse quadro dantesco.

No processo de pesquisa foram analisados 13 processos das 1^a e 2^a Vara do Trabalho de Araguaína com data de autuação entre 2012 e 2016 e 15 processos das mesmas varas com data de autuação entre 2021 e 2024. A pesquisa dos processos de 1º grau foi realizada no Sistema de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, TRT10³, e teve como critério metodológico a restrição da busca aos termos “vínculo”, “reconhecimento de vínculo” e “pejotização”. Esse foi o mesmo recorte de termos para a pesquisa aos processos de 2º grau, circunstâncias em que a base de dados foi a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, TRT3⁴, e se analisou 10 processos de 2016 e 7 processos de 2025.

A opção pelo primeiro grau, Varas do Trabalho de Araguaína, e 2º grau, TRT3, se deu como esforço de leitura das manifestações dos juízes nessas instâncias. Importou a pergunta sobre como os magistrados respondiam ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e de “denúncia” à fraude da relação de emprego. Importante ressaltar que a pejotização como é discutida nesse artigo, e foi pensada na pesquisa, é uma fraude que transforma o empregado em contratante⁵, uma espécie de patrão de si mesmo, embora subordinado ao empregador. Além do estudo de reclamações trabalhistas, também foram analisados 85 relatórios de fiscalização do MTE/AM. Nesse caso se

² Há uso acadêmico do termo no mesmo sentido empregado nesse texto, a exemplo de Souza (2022) para quem involução é um marcador que identifica os desafios ao progresso dos direitos humanos no Brasil.

³ <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/?idTRT10M=1799>

⁴ <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>

⁵ Em muitos casos o empregado foi dispensado num dia e contratado como prestador de serviço no dia seguinte, deixando inequívoco o fato de suas condições reais de trabalho se mantiveram inalteradas.

buscou pensar as estratégias de desresponsabilização adotadas pelos empregadores. O recorte temporal, entre outras justificativas, traduz o desejo de demonstrar como em diferentes momentos se entendeu, e se respondeu, à fraude na relação de emprego.

Os dados da pesquisa documental lidos em paralelo ao estudo bibliográfico, especialmente sobre o que tem nos ensinado o professor Ricardo Antunes (2015; 2018; 2020), Edward Paul Thompson (1987a; 1987b; 1987c), Eric Hobsbawm (1981) e Christophe Dejur (1987), permitem concluir que, sob o discurso da necessária modernização das relações de trabalho para acomoda-las juridicamente aos novos cenários produtivos, se tem esvaziado a essência do direito do trabalho ao limite da transgressão constitucional, transformando-se o judiciário em chancelador das condutas que deveria reprimir.

A dignidade⁶ é a síntese dos bens tutelados pelo direito do trabalho. Essa compreensão pode decorrer de direito muito específico, como o texto do artigo 223-C da CLT. Mas também é esse o princípio nas várias convenções da Organização Internacional do Trabalho, como também o é na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a exemplo do artigo 23. A dignidade do trabalho, no entanto, não está no trabalho em si, tão pouco na riqueza daquele que se apropria da força de trabalho do outro. A dignidade do trabalho deve estar, duplamente, naquilo que é produzido socialmente e naquilo que possibilita ao trabalhador como consequência ou retribuição pelo que produziu, com valor social.

Nessa conjuntura, o problema na pesquisa é, na perspectiva do trabalhador, o esvaziamento do valor do trabalho. Como o trabalho deixa de ser elemento de dignidade, resultado do seu próprio percurso histórico, para transmutar-se em sofrimento, ou loucura, forma de adoecimento discutido por Christophe Dejours (1987), retração em relação a esse percurso.

O ritmo de trabalho e as pressões por resultados têm sido cada vez mais crescente à medida que as condições de vida do trabalhador são cada vez mais precárias, lhe demandando investimento em esforço em vistas da reprodução da vida com o mínimo possível. Desses graves problemas decorrem as hipóteses da necessidade de se demonstrar a disseminação do fenômeno da desregulamentação das relações de trabalho de que a pejotização é modelo, a forma como o judiciário o recepciona e a sua relação com o adoecimento e outras formas de existência precária do trabalhador.

⁶ Considera-se a dignidade no contexto do trabalho a partir de dois aspectos, da realização pessoal, que como entende Miraglia (2009) comprehende direito individual subjetivo ligado ao acesso ao mercado de trabalho, o próprio sustento do trabalhador e dos seus, e como segundo aspecto, a dimensão da dignidade enquanto direito coletivo que precisa ser tutelado em face da desigualdade da natureza da relação entre as partes, que é desigual do ponto de vista da disponibilidade e do exercício do poder.

As novas formas de exploração da força de trabalho na reestruturação do setor produtivo, para além da alucinação que impõe como alternativa de trabalho, esvaziam o futuro do trabalhador ao solapar o sentido construído na longa duração do conceito moderno de trabalho. Esse é o problema que a pesquisa enfrentou e cujos resultados são socializados nesse artigo.

Os resultados da pesquisa são apresentados sob forma de tópicos. As deduções apresentadas nos dois primeiros tópicos do texto resultam, além do estudo bibliográfico, daquilo que permitem concluir os processos da 1^a e 2^a Vara do Trabalho de Araguaína e da análise crítica dos processos do TRT3, apresentados no primeiro e segundo tópicos do texto. A ideia era analisar os pressupostos da pejotização nos contratos de trabalho de médicos e médicas recém-formados e daqueles que trabalham no programa Mais Médicos em Araguaína-TO, todavia, houve obstáculos ao acesso, embora público, de dados sobre os contratos de médicos pela prefeitura de Araguaína, e dificuldades de abertura e autorização para gravar entrevistas com os próprios médicos. Resultou disso a análise dos processos sem recorte definido por área profissional, o que não comprometeu o objetivo geral do projeto. O terceiro tópico do texto trata da reforma trabalhista como expressão da força das elites do atraso, entendidas assim as conformações sociais que se juntam no Congresso Nacional para barrar qualquer projeto que possa parecer progresso social ou possa indicar vantagens às minorias econômicas brasileiras, inclusive os trabalhadores. Por fim, a reflexão é sobre como o judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, STF, tem sido cooptado pelo discurso da modernização das relações de trabalho e, a partir disso, assumido papel preponderante nesse processo de metamorfose do trabalho, de que a validação da pejotização é a grande expressão, resultando no que nos parece ser o fim do futuro.

2 O FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO: 1^a E 2^a VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA ANTES E DEPOIS DE 2017

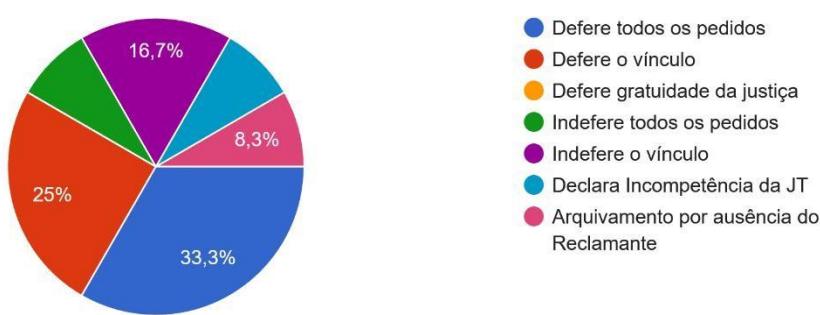
Ao nosso ver, a questão mais importante a ser afirmada, e repetida, é que terceirização e pejotização são ideias-conceitos que se encontram vinculadas, no entanto são claramente distintas. A pejotização, como a literatura sempre esclareceu, é uma fraude, posto que presentes as qualificadoras da relação de emprego, quais sejam, conforme artigos 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT: pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Na pejotização ficam essas condições mascaradas por um contrato de prestação de serviço. A terceirização, por seu turno, em que pese seu potencial para gerar insegurança ao trabalhador, é lícita e já estava na pauta da crise das relações de trabalho desde 2005, com a Lei 11.196 que em seu art. 129 já autorizava contrato de

prestação de “serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não”.

O que se percebe nos processos da 1^a e 2^a Vara do trabalho de Araguaína entre 2012 e 2016 é que a distinção entre terceirização e pejotização era assimilada sem conflitos e as decisões judiciais tendiam a condenar a empresa Reclamada ao reconhecimento de vínculo e consequente pagamento das verbas próprias da relação de emprego. Já nos processos pós-2017, ano da reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017 de 11 de novembro de 2017 que reafirmou a terceirização da atividade-fim já autorizada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, se repete um padrão de negação dos pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego.

Figura 1 - Processos 2012-2016

SENTENÇA
12 respostas



Fonte: elaboração dos autores a partir da jurisprudência do TRT10

Como se pode notar, entre 2012 e 2016 ao pedido de reconhecimento de vínculo correspondeu 33,3% de deferimentos, o que somado ao percentual de “deferimento de todos os pedidos” chega-se a 58,3% de deferimentos contra apenas 16,7% de indeferimentos. A estatística é significada pela compreensão simples de que os elementos da relação de emprego são suficientes para suplantar a querela quanto à licitude da terceirização que, afinal de contas, já estava posta pela Lei 11.196/2005 que, segundo Silveira (2025) se destinava “a pessoas físicas dotadas de expertise para prestação de serviços autônomos, o que não se confunde com uma pessoa jurídica comum”. (2025, p. 67). As decisões são diversificadas. Há casos de arquivamento por ausência do Reclamante, há condenação da empresa Reclamada por revelia e há concessão parcial dos pedidos. Mas, prevalece a proteção ao trabalhador, inclusive no que diz respeito à produção de provas. A justiça performa o direito do trabalho, um bem humano.

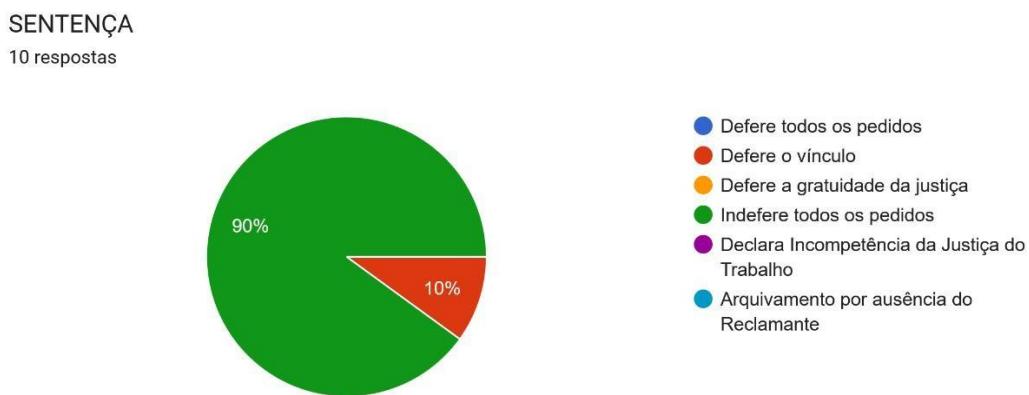
Esse sentido organizador da vida remonta, novamente, à ideia de dignidade como substrato do direito do trabalho, valor centrado no devir humano⁷ não no trabalho como um fim em si mesmo, mas no seu potencial de realização humana; seja na perspectiva subjetiva pessoal, como do ponto de vista coletivo, enquanto bem socialmente significado. Trata-se, pois, da dignidade enquanto projeto de mundo.

Esse é o pressuposto utilizado pelo professor Fábio Konder Comparato (2015) que, para discutir o conceito de direitos humanos parte da ideia simples de que tudo gira “em torno do homem e de sua eminente posição no mundo” (2015, p. 10), ao que acrescenta a convergência dessa acepção como síntese da reflexão sobre a natureza humana nas diferentes áreas da experiência e dos saberes humanos. Assim, em Comparato, aquilo que se designa nas sociedades, a exemplo da Carta Magna brasileira, como direitos fundamentais constituiria uma espécie de economia moral do mínimo de dignidade⁸ a ser garantida a todas as pessoas. A essencialidade dos direitos fundamentais, expressão dessa reserva de garantias, não se explica apenas na sua positivação, mas em algo mais profundo e permanente, consensualmente valorado, acepção que converge com nossa reflexão aplicada aos sentidos do trabalho, e da consequente necessidade de defesa da dignidade como elemento característico dessa relação. Essa dimensão foi afetada pela Reforma Trabalhista.

⁷ Steil (1990) discutindo a teoria da alienação de Karl Marx, explica o devir humano em contraposição à alienação. Enquanto a alienação, no contexto do trabalho, é degradação e miséria, o devir é manifestação de si mesmo como atividade humana vital de autorrealização, ao mesmo tempo em que também realização social. Trata-se da riqueza de possibilidades ao trabalhador emergido da alienação, com o todo o poder que a consciência lhe pode conferir.

⁸ No contexto dessa proposta o mínimo de dignidade corresponde, comparativamente, ao que Delgado (2014) chama de mínimo civilizatório. Assim, no horizonte das relações de trabalho, o mínimo civilizatório compreende, de forma objetiva, o rol de direitos prescritos no caput do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, conquistas que não são passíveis de redução ou supressão. Para Delgado esse patamar, que considera civilizatório mínimo, encontra sua síntese em três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas, quais sejam, as normas constitucionais em geral, consideradas exceções como aquelas que decorrem da própria Constituição a exemplo dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º; as normas de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil e as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao trabalhador, como os preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, as sobre as bases salariais mínimas, dispositivos antidiscriminatórios, dentre outros.

Figura 2 - Processos 2021-2024



Fonte: elaboração dos autores a partir da jurisprudência do TRT10

O quadro anterior muda significativamente a partir das análises dos processos entre 2021 e 2024. De dez decisões, apenas uma sentença, 10% do total, reconheceu vínculo de emprego. Doravante o que é colocado em evidência, na prolação das sentenças, não são as qualificadoras da relação de emprego previstas nos artigos 3º e 4º da CLT, mas o ajustamento das decisões ao Tema 725 e ADPF 324 do STF. As decisões, inclusive do STF, deveriam refletir um alinhamento à legislação, reconhecida a hierarquia das leis. Porém, os discursos em torno do Tema 725 e ADPF 324 no STF e as práticas desencadeadas a partir deles, impuseram o ajustamento a uma nova ordem em que o legislado parece ter pouca relevância.

Os artigos 7º e 8º da Constituição, e mesmo o artigo 1º, incisos III e IV, sobre os fundamentos da República, aparecem irrelevante mediante a autorização da terceirização da atividade-fim, conforme Lei 13.429/2017 e 13.647/2017. Nesse sentido, atravessam as sentenças argumentos repetidos de que a suprema corte firmou entendimento de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", como se isso bastasse para afastar a relação de emprego quando ela está cristalina; como se terceirização da atividade-fim correspondesse, automaticamente, a legalização da fraude às relações de emprego. Assim, mesmo em casos em que ficou demonstrado que o empregado foi dispensado num dia e contratado no dia seguinte como prestador de serviços para mesma função, dias, horários e subordinação, as decisões foram pelo não reconhecimento de vínculo.

Os dados dos processos judiciais dialogam com entendimentos mais amplos sobre a dinâmica das relações de trabalho no Brasil, inclusive repercutindo mudanças mais amplas do capitalismo global. É preciso ter claro que as reiteradas crises econômicas das últimas décadas terminaram por

impôr a reestruturação do setor produtivo num rearranjo que, a partir da articulação com os setores políticos, resultou num conjunto de reformas que não só solaparam direitos, como também minaram o poder de articulação dos trabalhadores a partir de um ataque estratégico à funcionalidade de suas organizações⁹. Gomes, Rojas e Stampa (2021) e as análises de Delgado (2017) convergem para o reconhecimento das reformas legislativas no contexto das relações de trabalho como consequência de uma convulsão global do modo de produção capitalista.

A reinvenção do trabalho, em patamar significativamente prejudicial ao trabalhador, não afeta apenas aqueles trabalhadores em relação aos quais o professor Ricardo Antunes tem construído sua teoria da uberização¹⁰. A mudança em curso tem o potencial de atingir, e efetivamente tem alcançado, todos os segmentos de trabalho, inclusive a profissão que, nos setentriões brasileiros, goza de status social, a dos médicos. Em pelo menos 3 processos essa categoria pede reconhecimento de vínculo, e não lograram êxito.

Esse nível de abrangência, e consequente indicação do fim do futuro do trabalho, requer se pense, sobretudo como função da academia, novos acentos do discurso sobre o trabalho, discurso que se assente na defesa da produção econômica com dignidade para todos os envolvidos da cadeia produtiva, qualquer que seja ela. Trabalho deve produzir riquezas, segurança e bem-estar, não sofrimento e incerteza. O inverso disso tem pronunciado a própria justiça brasileira, negando aos trabalhadores o fruto do trabalho.

3 O FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO NO TRT3

Há uma estética discursiva com que se construiu, no âmbito do TRT3, uma série de acórdãos em ações cujo principal pedido era o de reconhecimento de vínculo de emprego. Exemplo disso é o Recurso Ordinário nº ... 2014-004-03-00-7 em que a parte Ré recorreu da decisão que a condenou em 1^a instância ao reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamante. No acórdão o relator, Luiz Otávio Linhares Renault, declara que ‘Não é porque um contrato diz que o homem é uma pessoa

⁹ Reconhecendo a estratégia por trás do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, imposta pela Lei 13.467/17, desarticulação dos movimentos sociais dos trabalhadores, Ana Clara Brasileiro e Carol Matias Brasileiro (2021) chamaram de classificaram como cinismo o discurso da liberdade como justificativa para a abolição do imposto que, essencialmente, davam funcionalidade e autonomia aos sindicatos dos trabalhadores.

¹⁰ Referência na discussão sobre desregulamentação das relações de trabalho, Ricardo Antunes considera, a exemplo do que diz na publicação que organizou (2020), que a uberização é um processo aprofundado de alienação humana do trabalhador que se manifesta, essencialmente na individualização, que dificulta a luta comum, e na invisibilização das relações de trabalho que se apresentam sobre a forma de prestação de serviço, sem vinculação do trabalhador a quem se aproveita da sua mão de obra. Os muitos estudos publicados pelo professor Ricardo Antunes, intelectual engajado com a perspectiva marxista de crítica à economia do trabalho, constituem leitura fundamental para o entendimento das estratégias viabilizadoras do processo de pejotização.

jurídica que o Direito do Trabalho o chancelará. E não há regra ditada pelo mercado que vá alterar essa realidade” (TRT3, 2016, p. 3). Infelizmente, o tempo destruiu a poesia jurídica.

Para o ano de 2016, considerando representativa a amostra de 10 processos em que o reconhecimento de vínculo era o principal pedido, foi significativa a posição do TRT3 quanto à pejotização, na maioria dos acórdãos reputada como fraude. Essas posições se perfilam na defesa do trabalho como valor estruturante da sociedade brasileira. Nas entrelinhas das decisões das turmas do TRT3 fica desnuda a consciência da ameaça que a despersonalização da relação de emprego, personalizada entre outras na pejotização, representa aos princípios basilares do Direito do Trabalho, tanto pensado em termos de materialidade, quanto aos desafios à consecução dos objetivos da própria Justiça do Trabalho, da sua existência. Esses princípios, tratados genericamente a partir do princípio da dignidade¹¹, constituem matéria elementar na doutrina do Direito do Trabalho, a exemplo dos estudos de Delgado (2014; 2019), Abrantes (2005), Martins (2007), Pessoa (2009), Barros (2017) e Silva (2017).

Assim, quando em 2015 o professor Ricardo Antunes prenunciava o fim do trabalho nos moldes da relação de emprego não se antecipava à reforma trabalhista de 2017, mas ao arcabouço político-jurídico e econômico construído até ali. Em 2015 o professor já denunciava a “expansão dos trabalhos parciais, precários, temporários, subcontratados, etc.” (ANTUNES, 2015, p. 65), o que era atribuído aos efeitos da nº Lei 11.196, de 2005, especialmente o artigo 129 dessa lei que autorizou a terceirização da atividade fim no caso de prestação de serviços intelectuais, de natureza científica, artística ou cultural.

Essa história, no entanto, é mais antiga e remonta às iniciativas do próprio Estado, através do Decreto nº 200/1967 e da Lei nº 5.645/1970 aplicada ao uso de serviços instrumentais de empresas privadas alternativa à contatação de pessoal próprio. Depois, com as Leis nº 6.019/1974, 7.102/1983 e 8.863/1994, estendeu-se às empresas privadas, para serviço temporários e de segurança, mesmo que permanente. Ainda houve a terceirização a partir das cooperativas, circunstância em que a Lei nº 8.949/1994 vetou a possibilidade de vínculo de emprego do cooperado.

A grande mudança no caminho da transmutação do homem em empresa individual se deu a partir das Leis nº 11.196/2005 e 11.442/2007, a primeira regulando especificamente o trabalho

¹¹ Essa é uma opção que leva em conta duas questões fundamentais, a pluralidade dos princípios quando se considera que as menções a oito princípios do direito do trabalho não os esgotam. Assim, o princípio da proteção, in dubio pro operário, da norma mais favorável, irrenunciabilidade dos direitos, da nulidade da tentativa de fraudar o direito do trabalho, da continuidade da relação de emprego, intangibilidade salarial e o princípio da primazia da realidade são apenas algumas ideias fundantes que, no entanto, se ampliam quando se considera, por exemplo que o princípio da subsidiariedade do direito processual no direito do trabalho. Em função disso optou- se pela ideia mais abrangente, amplamente contemplada nos princípios tanto do direito brasileiro quanto internacional, a dignidade. O estudo de Adler (2013) caminha nesse sentido.

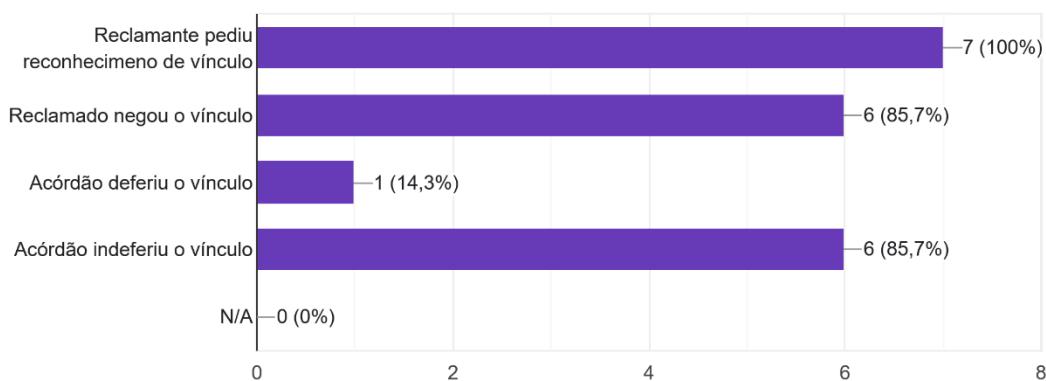
intelectual, de natureza artística, científica e de comunicação, e a segunda definindo regra para o trabalho realizado por motoristas profissionais nos transportes rodoviários de carga. O texto do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, ao admitir a contatação de trabalhadores intelectuais na qualidade de pessoa jurídica, passou a ser lida como aplicável a outros casos da relação de trabalho. Mas, foi a reforma trabalhista, mediante a Lei nº 13.467/2017, que ao autorizar a terceirização da atividade-fim, fez parecer superado o vínculo de emprego de que tratam os artigos 3º e 4º da CLT pelos acréscimos dos artigos 4º-A e 5º-C, na lei 6.079/74. É nessa conjuntura que, para Antunes (2018), a intensificação do trabalho tendo como corolário a subtração dos direitos trabalhistas criou um tipo novo de proletariado, o da era digital, nascido do fim do trabalho e da desestruturação dos seus meios de luta, os sindicatos.

Em nenhum outro terreno o massacre aos trabalhadores tem sido tão retumbante quanto nos tribunais, especialmente na Suprema Corte brasileira, resultado de uma escalada liberal que oblitera séculos de lutas e conquistas dos movimentos dos trabalhadores. A esse respeito, Silvia Isabelle do Vale avalia que nos últimos anos o STF tem produzido uma jurisprudência liberal no campo do direito do trabalho, resultado dessa opção doutrinária, a Suprema Corte tem destacado o princípio da livre iniciativa “e menoscaba não só os princípios do Direito do Trabalho previstos na Constituição, mas até mesmo a literalidade de direitos fundamentais dos trabalhadores. (Vale, 2020, p.263). Dito de outra forma, em nome do liberalismo econômico aplicado às relações trabalhistas, o STF tem atuado para desregulamentar o sistema de proteção representado pelo Direito do Trabalho. Essa mudança de paradigma fica muito evidente na análise dos acórdãos de 2025.

Figura 3 - Acórdãos 2025¹²

SOBRE VÍNCULO

7 respostas



Fonte: elaboração dos autores a partir da jurisprudência do TRT3

Ficou evidente, na análise dos acórdãos, que os indeferimentos não foram fundamentados em lei, tão pouco em doutrina que indicasse um alinhamento teórico do relator, mas quase exclusivamente, obediência ao STF. Prevaleceu o acórdão esvaziado de valor humano, de poesia e do peso da atuação da magistratura no segundo grau; o acórdão é o samba de uma nota só, uma nota que exaustivamente repete o Tema 725 e a ADPF 324 como fundamento para os indeferimentos, motivo que aparece em 71,4% dos documentos estudados. E o mantra é aquele originado na relatoria do ministro Luiz Fux, com divergência da ministra Rosa Weber e do ministro Edson Fachin, que fixou a tese de que “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. (STF, 30/08/2018, p. 9)

O que se vê como problema aqui é que nem a recorrente Associação Brasileira do Agronegócio, ABAG, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF, 324 ou a recorrente Celulose Nipo Brasileira S/A, Cenibra, no Recurso Extraordinário 958.252 Minas Gerais, pediram a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da CLT, ou do artigo 9º, esse último que trata da fraude às relações trabalhistas. Então, a demanda que se apresentou no conjunto desses recursos, era a licitude da terceirização da atividade-fim, não validação da fraude, clara e inequívoca, às relações de trabalho.

¹² Importante enfatizar que, embora cada processo tenha sido analisado, inclusive para conhecimento da decisão de primeiro grau, interessou para a amostra o pedido de vínculo e a decisão quanto a esse pedido, sabendo-se que o reconhecimento de vínculo implica uma série de outros direitos/obrigações, como as verbas rescisórias. E nesse caso específico a amostra é ainda mais significativa quando se sabe que o único caso em que foi deferido o vínculo na segunda instância, decorreu de revelia da Reclamada, no mais, a repetição do Tema de Repercussão Geral 725 e a ADPF324.

Como não poderia deixar de ser, o trabalhador continuou buscando a justiça, posto que o artigo 7º da Constituição trata dos direitos trabalhistas, o que é garantia do direito de recorrer das decisões que neguem esse direito até a última instância. Então, para fazer jus ao dito popular de que nada é tão ruim que não possa piorar, recentemente, no âmbito do ARE 153.2603, o ministro Gilmar Mendes ordenou a suspensão de todos os processos com pedido de reconhecimento de vínculo, tendo o plenário do STF reconhecido a repercussão geral da matéria, Tema 1.389, que vai decidir se a Justiça do Trabalho é ou não competente para processar e julgar pedidos de reconhecimento de vínculo trabalhista. O que essa decisão vai significar? O fim da própria justiça do trabalho?

O que se viu nos acórdãos no segundo grau foi o reflexo de posições liberais do STF. E da forma como os acórdãos foram construídos, como mera repetição do já decidido, fica muito evidente a tendência de incompetência dessa justiça especializada, vez que a negação do vínculo como resposta preponderante nos acórdãos significa negação da existência de uma relação de trabalho. Isso transferiria a mediação do conflito à alçada da justiça comum, instância própria para resolução das lides envolvendo contratantes. Mas, ninguém duvide que o definhamento da Justiça do Trabalho nos repõe naquelas condições desumanas típicas do século XIX, condições em que, como Christophe Dejurs (1987) explica, se podia sonhar apenas com um novo dia. O progresso das condições materiais de trabalho resultou da luta dos trabalhadores e a Justiça do Trabalho é fruto desse progresso.

A negação do vínculo é também a intensificação da instabilidade laboral e a insegurança frente ao futuro. Para a empresa, que deixa de ser empregadora para ser tomadora de serviços, representa, entre outros, desencargo com 13º salário, férias acrescidas de 1/3, contribuição patronal ao INSS, depósito do FGTS e multa de 40% sobre os depósitos em caso de rescisão injusta, contribuições ao sistema S e pagamento de aviso prévio. Tudo isso que é vantagem, do ponto de vista da empresa que se desresponsabiliza, é tragédia, do ponto de vista de quem trabalha. O contrato pode ser rescindido a qualquer momento, o que torna o trabalhador, vulnerável, suscetível a remuneração mínima pelo mesmo trabalho. Findo o contrato, junto com a precisão, a incerteza quanto ao próximo trabalho, enquanto aguarda sem seguro-desemprego, sem FGTS ou qualquer outro benefício que represente uma renda provisória, outra forma precária de reproduzir a vida.

4 A REFORMA TRABALHISTA E AS ARTICULAÇÕES CONSERVADORAS COMO EXPRESSÃO DA FORÇA DAS ELITES DO ATRASO

Os sociólogos José de Souza Martins e Jessé Souza desenvolvem uma crítica, até certo ponto, convergente quanto ao papel das elites econômicas brasileiras, especialmente as elites rurais. No primeiro caso, Martins faz a discussão a partir do poder que essas elites têm de deter o futuro. Martins

(1994) defende a tese de que o Brasil não se desprendeu das estruturas sociais, políticas e econômicas do passado, pelo contrário as reproduz como se o presente fosse a repetição de uma cena desse passado. O lugar privilegiado para essas permanências é o campo, não o campo idílico das canções sertanejas, mas o mundo rural do mandonismo, das oligarquias e do poder privado sobre a coisa pública, marca da constituição da nossa sociedade, como já bem explicou DaMatta (1986). É esse também o sentido da discussão de Jessé Souza (2025), da articulação entre velhas oligarquias políticas e novos atores que já nascem velhos, resultando disso retrocessos como a Reforma Trabalhista.

A Reforma Trabalhista realizou-se num contexto de crise econômica, instabilidade política e de reconfiguração, através de um golpe de Estado, do bloco de poder no Brasil. As crises, no entanto, constituem a própria essência do sistema capitalista, afinal de contas os ajustes, e os reajustes constituem a racionalidade do discurso das reformas e as reformas são e serão sempre necessárias. Então, a restruturação produtiva se apresenta como estratégia de superação de uma crise, mas essa resposta é também produtora da crise. A reforma é um contínuo movimento gerador de crises e as crises demandam reformas, num eterno retorno, sempre em prejuízo da classe trabalhadora.

A crise do capital se enquadra num imaginário de uma economia global em crise. E essa é uma das grandes contradições brasileiras, a vinculação da nossa economia ao mercado global quase nas mesmas condições do período colonial, de produção de matéria-prima para exportação, o que sugere mínimos os impactos dessas crises, afinal de contas o país continua exportando, porque as pessoas continuam comendo, obviamente as pessoas que podem pagar por comida, seja aqui, seja na Europa ou qualquer outro lugar do mundo.

Muitas crises econômicas, e políticas, ocorreram no Brasil entre 1532 e as primeiras décadas do século XXI, mas nada que altere o perfil econômico no campo, a monocultura agroexportadora e a pecuária, com uso de mão de obra barata, quando não escrava, ou seja, por mil reformas podem ser necessárias, mas nenhuma para alterar o estado das coisas para o grupo social dominante. São estas elites rurais, encasteladas no congresso brasileiro, que têm ditado a percepção cognitiva da suprema corte brasileira sobre direito do trabalho. Não é por acaso que nos dois principais processos em que questão as recorrentes são a Associação Brasileira do Agronegócio de um lado, e a empresa de celulose CENIBRA, do outro.

José de Souza Martins (1997) já explicou o ressurgimento da escravidão no Brasil como fruto da ação dessas elites do atraso. Não se trataria de um novo modelo produtivo, mas da dinâmica do sistema capitalista que lança mão de uma estratégia atípica, a escravidão, em vistas ao que lhe é mais típico, a acumulação. Jessé (2025), por seu turno, desenvolve a crítica sobre os efeitos da escravidão na cultura de uma elite que não se desfaz dos pressupostos escravistas e manipula o povo enquanto,

sob o discurso liberal, se apropria das estruturas do estado como no velho modelo patrimonialista colonial.

É dessa mentalidade que se produziu a Reforma Trabalhista, amplamente apresentada como a salvação do trabalhador brasileiro, porque a salvação do emprego pleno. Essas elites destruíram as organizações trabalhistas, minadas pelo discurso de que deixavam os trabalhadores mais pobres ao exigir lhes, compulsoriamente, a contribuição sindical. Foram destruindo tudo, inclusive o governo democraticamente eleito. A sequência de eventos converge para um projeto que ainda está em curso, a obtenção da mais valia absoluta pela ausência de qualquer meio de proteção ao trabalhador, ou de limites a essa exploração.

5 SEMEADORES DO CAOS: A DESPERSONALIZAÇÃO DO TRABALHO COMO PRESSUPOSTO DA ESCRAVIDÃO E O FIM DO FUTURO

O sentido do trabalho tornou-se uma questão filosófica existencial no nosso tempo. Até bem recente, a considerar o artigo 1º, inciso IV e o artigo 170, ambos da nossa Constituição, não havia dúvidas quanto ao fato de que o labor atendia às necessidades da pessoa do trabalhador e aos fundamentos da nossa organização enquanto sociedade. O discurso da necessidade de modernização das relações de trabalho, quase sempre tendo como referência o trabalhador hipossuficiente, recolocou a ênfase do trabalho sobre os resultados materiais do esforço humano e esvaziou a humidade do trabalho. No campo jurídico a posição da suprema corte contra os trabalhadores é chave de leitura para o processo de despersonalização do trabalho como pressuposto da escravidão e o fim do futuro.

De um lado se tem a angústia de vaqueiros, manicures, atendente de farmácia, entregadores e tantos outros tipos profissionais que são obrigados a aceitarem, sem reclamar, demissão “sem acerto” para, no dia seguinte, tornarem-se pessoas jurídicas, pj, embora cumprindo as mesmas obrigações, sob o mesmo regime de subordinação, pessoalidade e com mesma remuneração. De outro lado, as implicações do fim da relação de emprego para as hipóteses de casos graves de violação dos direitos humanos, como o trabalho escravo contemporâneo, vez que a abolição da relação de emprego desafia a possibilidade de responsabilização daqueles que se beneficiam do trabalho escravo.

No primeiro caso, sobre o reino da angústia e o fim do futuro, um caso concreto pode ajudar no entendimento da questão. Num dos processos analisados, da 1ª Vara do Trabalho de Araguaína, Ação Civil Pública nº ... 2023.5.10.0811 que tem como polo ativo o Ministério Público do Tocantins e o Ministério Público do Trabalho e no polo passivo a Associação Saúde em Movimento, ASM, a MP Gestão em Saúde Ltda, a MED Plus Gestão em Saúde, a MED 247 Gestão de Recursos Médicos

Ltda e o Estado do Tocantins, é incontroverso a complexidade da rede de intermediadores da relação de emprego, que deixa de ser empregatícia para ser de prestação de serviços, embora na prática se mantenha os elementos típicos da relação de emprego previstos nos artigos 3º e 4º da CLT.

No processo em questão consta que em outubro de 2023 o Estado do Tocantins terceirizou à Associação Saúde em Movimento - ASM a operacionalização de serviços de saúde. A ASM, por sua vez, quarteirizou os serviços médicos, subcontratando a MEDPLUS, além de outras 34 empresas, a exemplo da quarteirização com a FisioBrasil Ltda para a execução de atividades de fisioterapia. Consta no processo que a MEDPLUS exigiu, como condição para contratação, que os trabalhadores firmassem termo de adesão à sociedade em cota de participação, a fim de que passassem a figurar como sócios-cotistas. Segundo testemunhas arroladas no processo essa foi a única modalidade aceita como meio para que médicos passassem a prestar serviços nas UTIs do Hospital Regional de Araguaína.

Três meses depois de assumir a gestão da saúde no referido hospital, a empresa passou a inadimplir os salários dos médicos. E foi nessas circunstâncias que o problema desse emaranhado de empresas tornou-se claro para os médicos que, como repetido no processo, se percebiam trabalhando por salário, não por cota de participação ou qualquer outra forma de compensação, mas sem receber. Naquele contexto, uma das testemunhas assevera as “inseguranças financeiras estão criando problemas nos médicos, que estão nos seus limites físicos, mentais e financeiros”; outra relata que o pai de uma das médicas prejudicadas, idoso de 80 anos, adquiriu empréstimo consignado em sua aposentadoria para que a filha pagasse a parcela mensal de financiamento de sua casa.

Há um imaginário social da medicina como profissão-passaporte para a riqueza. Em face desse imaginário, e do fato de que, concretamente, trata-se, de profissão com maiores probabilidades de emprego e renda, justifica pensar a especificidade desse caso, de médicos afetados pelos rearranjos do mundo do trabalho porque se esse fenômeno afeta a profissão de uma porção privilegiada da sociedade, tanto mais preocupante é o que se pode esperar das categorias culturalmente mal remuneradas e de emprego incerto.

E esse não é um caso isolado, são vários processos que repetem o mesmo padrão, a terceirização do serviço de saúde com a assunção de uma empresa, muitas vezes criada de véspera, que assume a gestão da saúde, recebe milhões, subcontrata profissionais da saúde e lhes atrasa os salários, qualquer que seja o nome dado à contrapartida pelos serviços. No caso em tela, depois de meses sem salário, os médicos declararam não saberem ao certo a quem cabia a responsabilidade por suas remunerações. Isso, sobretudo porque algumas das empresas, como a Medplus, rescindiram

contrato com a ASM, embora tais novidades não tenham alterado o dia a dia dos profissionais da saúde, que seguiram trabalhando, mas sem receber.

Que a terceirização implica em precarização da relação de trabalho é consenso entre os estudiosos da história e do direito do trabalho. A questão ainda por se demonstrar suficientemente é a relação entre terceirização, pejotização e escravidão contemporânea. É para esse ponto que convergiu toda a discussão desse texto. A ministra Rosa Weber, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 958.252, com base no estudo de pesquisadores da UNICAMP demonstrando que em 2013, 90% dos trabalhadores resgatados em condição análoga a escravo eram contratados de forma terceirizada, declara que a relação de trabalho terceirizado implica em prejuízo frente aos direitos trabalhistas. Entende a ministra que a terceirização, especialmente das atividades-fim, expõe os trabalhadores a formas extremas de exploração, inclusive com danos à sua dignidade, a exemplo do trabalho escravo.

De fato, o estudo dos casos de trabalho escravo no Estado do Amazonas entre 1995 e 2024 realizado pelos autores desse artigo indicou que um dos elementos comuns a todos os relatórios de fiscalização da auditoria do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, MTE, era a ausência de vínculo trabalhista e, de modo geral, a negação da relação de emprego pelo agente que se beneficiava diretamente do trabalho dos resgatados pelas fiscalizações. Há de se considerar que, sobretudo no campo, antes mesmo das discussões sobre terceirização, a responsabilidade pela exploração do trabalhador, sempre que se denunciava caso de trabalho escravo, era terceirizada à figura do gato, como foi, por exemplo, no Caso José Pereira.

A considerar o fenômeno do trabalho escravo como parte desse cenário, as posições assumidas pelo STF em relação à terceirização desnudam-se como ainda mais preocupantes. Em relação aos trabalhadores a impressão é de que estamos muito além de mera perspectiva liberal sobre as relações de trabalho. Seria simplista reduzir o contexto em que essas decisões são tomadas. É preciso considerar as relações de poder, e nestas relações a força do poder político com as consequentes pressões do grupo que, desde o período colonial, ditou os rumos da política no Brasil, os produtores rurais, hoje amalgamados no agronegócio.

O futuro do trabalho está em risco. Não do trabalho enquanto atividade humana, mas do trabalho enquanto processo de humanização, de realização humana. A reforma trabalhista não se resume a uma lei. Leis boas são criadas o tempo todo no Brasil, criadas e esquecidas. As posições do STF estão muito além das leis, boas ou ruins. A posição do STF vai além dos limites das leis que estruturaram a reforma, e que em si já eram ruins. A posição do STF vai na direção do fim do futuro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao nosso ver a pejotização é uma fraude às relações trabalhistas, como reiteram os estudiosos do tema. Entendemos também que a liberação da terceirização da atividade-fim não equivale à nulidade do artigo 9º da CLT ou do 203º do Código Penal brasileiro. Quando se lê os pedidos na ADPF 324 ou o Recurso Extraordinário 258.252 se percebe que em nenhum momento há o pedido de revogação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, tão pouco do 203º do Código Penal. A atuação do STF caminha no sentido de legislar sobre o tema numa clara convergência com a reorganização do mundo produtivo em bases desfavoráveis aos trabalhadores ao ponto da desregulamentação total, como alertam os procuradores Casagrande e Carelli (2025) e os estudos de Ricardo Antunes (2018, 2020).

Em seu voto, por ocasião do julgamento do Tema 725, Alexandre de Moraes considerou duas questões, que a pejotização é manifestação da autonomia das vontades entre as partes e, segundo, por isso, a pejotização seria apenas uma espécie do fenômeno, mais amplo, da terceirização. Essa é uma síntese do entendimento majoritário, que a pejotização seria um tipo do gênero terceirização.

Esse entendimento também é exarado, junto com a defesa da livre iniciativa, nos votos vencedores dos ministros no âmbito do leading case Agravo em Recurso Extraordinário, ARE 713.211, substituído pelo Recurso Extraordinário 958.252, inclusive no voto do relator, Ministro Luiz Fux, que em sua análise chama de relação dialógica o acerto contratual entre trabalhador e tomador de serviços. Absurdo o uso do conceito de dialogicidade cuja referência de uso, enquanto lógica de pensamento-ação-relação, é o pensamento de Paulo Freire, aplicado à uma lógica desumana e assimétrica.

O Tema 725 é a expressão maior da atuação da suprema corte contra os trabalhadores, como avaliam Casagrande e Carelli (2025) e é também um libera geral em termos de crimes contra a organização do trabalho digno.

Nesse contexto, e levando em conta tanto os julgados sobre as reclamações trabalhistas quanto os relatórios de fiscalização do MTE, não restam dúvidas em relação ao desmonte da justiça do trabalho e a contradição de um discurso em defesa da democracia e dos direitos humanos frente ao choque de realidade representado pelo ataque à justiça do trabalho e, com isso, ampliação das dificuldades ao enfrentamento de tudo o que desafia a dignidade humana, como é o caso do trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

Abrantes, José João. Contrato de trabalho e Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Antunes, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020.

Antunes, Ricardo. Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16 ed. São Paulo: Cortez, 2015.

Antunes, Ricardo. O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

Barros, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 11ª. ed. atualizada. São Paulo: LTr, 2017.

Brasil. Código Penal Brasileiro. Brasília: Brasil, 2020.

Brasil. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Brasil, 2016.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Brasil, 2024. Brasil. Lei Federal Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Brasília: Brasil, 2005. Brasil. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Brasília: Brasil, 2017.

Brasil. Lei nº 13.467/2017, de 11 de novembro de 2017. Brasília: Brasil, 2017.

Brasileiro, Ana Clara Matias; Brasileiro, Carol Matias. Fim da contribuição sindical obrigatória: liberdade cínica. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021.

Casagrande, Cássio; Carelli, Rodrigo. A suprema corte contra os trabalhadores. Brasília: Editora Venturoli, 2025.

Comparato, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DaMatta, Roberto. O que faz o brasil, Brasil? Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

Dejours, Christophe. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez, 1987.

Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13. Ed. São Paulo. LTr, 2014

Delgado, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Delgado, Mauricio Godinho; Delgado, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

Gomes, Claudia; Rojas, Gonzalo; Stampa, Inez. A crise contemporânea e os impactos no mundo do trabalho: resistências e desafios às contrarreformas. *O Social em Questão* - Ano XXIV - nº 49 - Jan a Abr/2021

Hobsbawm, Eric. Os trabalhadores: estudo sobre a história do operariado. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

Martins, José de Souza. Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: Hucitec, 1997.

Martins, José de Souza. O Poder do Atraso: Ensaios de Sociologia da História Lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

Martins, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 23^a ed - 2^a reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

Miraglia, Lívia Mendes Moreira. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3^a Reg.*, Belo Horizonte, v.49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009.

Monteiro, Davi Santos. A pejotização como forma de fraude às relações de emprego. 2022. 39 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

Pessoa, Flávia Moreira Guimarães. Curso de Direito Constitucional do Trabalho: uma abordagem à luz dos direitos fundamentais. Salvador: Editora juspodivm, 2009.

Silva, Homero Batista Mateus da Silva. Curso de direito do trabalho aplicado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Silveira, Henrique Regis De Almeida. Aspectos jurídicos da pejotização no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Social - RBDS*, Belo horizonte, v. 8, n. 3, p. 65-87, 2025, pp. 65-87.

Souza, Jessé. A elite do atraso: Da escravidão à ascensão da extrema direita. São Paulo: Civilização Brasileira, 2025.

Souza, Maicon Melito de. Programa Nacional de Direitos Humanos: evolução e involução. *Revista Defensoria Pública União*. Brasília, n.18 p. 1-254 Jul./Dez. 2022, pp. 235-248.

Steil, Carlos Alberto. Alienação e transcendência: a realidade e o devir humano, um estudo da práxis educativa à luz da teoria da alienação em Marx. 1990. 191f. Dissertação. (Mestrado em Educação). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1990.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF, 324. Brasília: STF, 2018.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 958.252 Minas Gerais. Brasília: STF, 2024.

Thompson, Edward Paul. A formação da classe operária inglesa, v. II, A maldição de Adão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987b.

Thompson, Edward Paul. A formação da classe operária inglesa, v. I, A árvore da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987a.

Thompson, Edward Paul. A formação da classe operária inglesa, v. III, A força dos trabalhadores. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987c.

Vale, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira. Revista do TST, São Paulo, vol. 86, no 2, abr/jun 2020.